



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13631.000163/2001-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 9303-002.196 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** SABOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Cabem embargos de declaração quando há contradição entre o voto vencedor e a conclusão do Acórdão. Sendo vencido o relator, sem ter sido formalizado o voto vencedor, a cargo do relator designado na respectiva sessão de julgamento, há que se manterem os termos da decisão do Colegiado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, conheceram-se e acolheram-se os embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 286/287) interpostos pela Fazenda Nacional alegando contradição no julgado proferido por meio do Acórdão CSRF 02-03.178.

Argumenta a Procuradoria:

*Em apreciação ao referido recurso, a Colenda Segunda Turma concluiu, pelo voto de qualidade, “NEGAR provimento ao recurso especial”, conforme dispositivo constante do acórdão.*

*Contudo, a leitura da ementa do acórdão, bem como do voto condutor, demonstram que o intuito do colegiado quedou-se no sentido de não considerar plausível a aplicação da taxa Selic sobre o crédito presumido a ser ressarcido, considerando a total ausência de norma autorizativa no ordenamento jurídico. Teceu, inclusive, fundamentação acerca da diferença de restituição e ressarcimento, além da impossibilidade de inaplicação do princípio da analogia à hipótese.*

Os embargos foram conhecidos pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por meio de despacho às fls. 289, e distribuídos a mim por sorteio em razão de o Conselheiro-Relator, Dr. Júlio César Vieira Gomes, não mais fazer parte deste Colegiado.

## Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se a uma possível contradição entre a fundamentação do voto vencedor e a sua conclusão. De fato analisando a decisão constata-se que o voto dá provimento a recurso, assim como a ementa, sendo que o resultado da votação do acórdão é no sentido de negar provimento.

A questão que se coloca é como resolver o impasse? A resposta está na Ata da sessão que decidiu o Acórdão. Isto porque a ata é aprovada pelo Colegiado que proferiu a decisão, ou seja, expressa o fiel retrato do que foi decidido. Veja-se o que p que consta da Ata:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA*

*CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

19/02/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## SEGUNDA TURMA

## ATA DA 1024ª SESSÃO ORDINÁRIA

*Aos seis dias do mês de maio de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões “Secretário Edson Viana de Britto”, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro De Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmir Sandri (substituto convocado) e eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.*

*Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.*

...

*Recurso: RP-203-130283 - Processo: 13631.000163-2001-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessado(a): SABOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: **Pelo voto de qualidade, NEGARAM provimento ao recurso especial.** Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator), Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (Substituto convocado) que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Acórdão n.º CSRF/02-03.178.*

Ou seja, foi negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Porém, tendo sido o relator vencido, e designado relator para o redigir o voto vencido, este não consta da formalização do Acórdão, que restou, inconcluso, e desta forma aparentemente contraditório.

Assim, proponho o acolhimento dos embargos para retificar o acórdão embargado, esclarecendo que o recurso especial teve seu provimento negado. Entendo que não há que se rediscutir a questão, posto que já decidida, não havendo, portanto, possibilidade de infigência da decisão recorrida, em sede dos presentes embargos. Ou seja, há que se manter os

termos da decisão que foi objeto do recurso especial, visto que restou inalterada. Assim o dispositivo e ementa do Acórdão do Acórdão CSRF 02-03.178, passam a ser, respectivamente:

**Dispositivo:**

Fica mantida a decisão recorrida pelos motivos nela expostos, no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo-se, portanto, os termos da decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão 03-11.390, que decidiu, quanto à incidência da taxa Selic, admiti-la a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento.

**EMENTA:**

**RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

Com ressalvas em relação ao mérito e fundamentação da decisão acima (com a qual não concordo), para resolver a contradição, objeto do embargo, é como voto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator